



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1540616-50.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO DOS SANTOS PRADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1540616-50.2024.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO

Juízo de Origem: 6ª VARA CRIMINAL

Apelante: LEONARDO DOS SANTOS PRADO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33206

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Leonardo dos Santos Prado foi condenado por roubo circunstanciado. A defesa busca redução das penas e alteração do regime. A acusação envolve subtração de veículo e celular mediante grave ameaça, em concurso com outros indivíduos.

II. Questão em Discussão

A questão consiste em (i) avaliar a tentativa de roubo e (ii) verificar a adequação da dosimetria das penas e do regime de cumprimento.

III. Razões de Decidir

O crime foi consumado com a inversão da posse dos bens, conforme Súmula/STJ nº 582. A causa de aumento é mantida devido ao concurso de agentes, comprovado por depoimentos. A dosimetria das penas foi adequada, considerando a violência empregada e as consequências para a vítima.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A consumação do roubo ocorre com a inversão da posse, mesmo que breve. 2. A dosimetria das penas e o regime fechado são proporcionais à gravidade do delito.

Legislação Citada: CP, art. 157, § 2º, II.

Jurisprudência Citada: Súmula/STJ, nº 582; EREsp 961.863/RS.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **LEONARDO DOS SANTOS PRADO** - menor de 21 na data dos fatos -, contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal de São Paulo, que o **condenou** às penas de **6 anos, 4 meses, 24 dias de reclusão e 16 dias-**

multa, no piso, em regime fechado, como incurso no CP, art. 157, § 2º, II, sem recurso em liberdade, pleiteando bases no piso - por inidoneidade de fundamentação - ou incremento de 1/8, maior redução pelas atenuantes (1/2 ou 1/3), alijamento da majorante, tentativa e semiaberto, além de prequestionamento da matéria.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que o apelante, aos 22/10/2024, por volta das 22h30min, na R. Coronel Guilherme Rocha, nº 100, Jardim Andaraí, nesta Capital, agindo em concurso com dois indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça, o *VW/T-Cross HL* e um iPhone, de *S.L.*, avaliados, respectivamente, em R\$ 113 mil e R\$ 9 mil.

Prova de inculpação coesa, composta pela confissão espontânea, roborada pelas declarações da vítima *S.L.* - que o reconheceu em Juízo - e depoimentos dos milicianos *Hiraquitam* e *Michel*, a absolvição era meta inatingível, tanto que sequer desafiado o mérito.

E nem poderia ser diferente.

Segundo a vítima, transitava em seu veículo e, ao parar no trânsito, três indivíduos vieram em sua direção. O apelante, munido de suposta arma, retirou-lhe do carro com muita violência, arrancando o seu relógio do pulso, ferindo-a. Após, encostou o artefato em sua cabeça, arrebatou celular e a empurrou, proferindo diversos xingamentos - "*vagabunda, filha da puta*" (*sic*) -, quando o trio embarcou em seu carro e fugiu. Pediu auxílio a uma guarnição que passava, que saiu ao encalço dos agentes. Aproximadamente 15 minutos depois, soube que os bens haviam sido recuperados. Após os fatos, vem sofrendo crises de ansiedade, passando por terapia. Teve prejuízo de R\$ 5,3 mil referente ao estrago dos pneus.

Não houve tentativa. Tentada foi a fuga. O apelante se apoderou das *rei* e foragiu, vindo a ser detido por agentes públicos. Assim, ainda que de forma efêmera, houve a inversão de posse, suficiente à consumação, conforme a Súmula/STJ, nº 582 (*“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”*).

A despeito da insurgência defensiva, a causa de aumento permanece, porque devidamente delineada pela prova oral, que retratou o conluio dos agentes.

Se a palavra da vítima serve como comprovação segura para a condenação, com muito mais razão deve ser utilizada para a configuração da causa de aumento respectiva.

Nesse sentido, a Eg. Terceira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 961.863/RS, firmou a compreensão de que: *“É prescindível a apreensão e perícia de arma de fogo, para que incida a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa”*.

Analisa-se a dosimetria, objeto do pleito recursal.

As iniciais partiram com acréscimo de 1/2, **6 anos de reclusão e 15 dias-multa**, o que se preserva, porquanto a ação transbordou a normalidade ínsita do tipo, tendo em vista a culpabilidade e consequências, pois a vítima foi puxada para fora do veículo, com agressividade, sendo arrancando celular e relógio, com violência, causando ferimento em seu pulso, além de ter sofrido crises de ansiedade, com necessidade de atendimento psicológico e prejuízo elevado R\$ 5,3 mil. Pensar-se de forma diversa seria fazer tábula rasa do princípio da individualização.

Ausentes agravantes, na segunda etapa, sofreram redução de 1/5, pelas atenuantes da confissão e menoridade relativa, o que se

revelou razoável e proporcional, obtendo-se, **4 anos, 9 meses, 18 dias de reclusão e 12 dias-multa.**

Na derradeira, incremento de 1/3, pelo concurso de agentes, resultando, definitivamente, **6 anos, 4 meses, 24 dias de reclusão e 16 dias-multa.**

No tocante ao regime, a gravidade concreta da conduta - agente que, agindo em superioridade numérica, aborda vítima, do sexo feminino, em plena via pública, para subtração de seus pertences -, determina a imposição da modalidade fechada. Houve maior desvalor, afigurando-se justo, para reafirmação da norma penal violada, que a resposta Estatal seja mais intensa, proporcional à gravidade, sob pena de equiparação de situações desiguais.

Por fim, porque integralmente analisadas as pretensões, consideram-se devidamente prequestionadas.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator